



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387212-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada DEBORAH PAULA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.895

Agravo de instrumento nº 2387212-15.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Deborah Paula Souza

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária. Efeito suspensivo concedido até julgamento do mérito. Agravante não apresentou documentos solicitados para comprovar hipossuficiência financeira.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou insuficiência de recursos para concessão de gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir. A presunção de insuficiência de recursos é relativa, podendo ser indeferida se houver dúvidas sobre a real necessidade. A ausência de documentos solicitados impede a verificação da hipossuficiência alegada, justificando o indeferimento do pedido.

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária exige comprovação inequívoca de insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos solicitados impede a concessão do benefício.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do MM. Juízo da 3ª. Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pela Agravante.

Requeru-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para a reforma da decisão recorrida.

Visando evitar a perda do objeto recursal, restou deferido, às fls. 92/93, o efeito suspensivo requerido até o julgamento do mérito da decisão agravada em colegiado, com determinação para que a Agravante providenciasse a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“Para fins de elaboração do voto, DETERMINO que a Agravante traga aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) imposto de renda dos últimos três exercícios; (iii) balancetes e outros documentos aptos a comprovar, de forma detalhada, sua atual situação financeira a justificar a concessão da gratuidade”.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 19/12/2024, tendo a Agravante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 98.

A agravante, em petição de fls. 101/106, informou que não possui outros documentos além daqueles juntados às fls. 16/86, valendo descrevê-los: fls.43/47 - balancete do ano de 2020; fls. 48/55, 62/67 e 68/69 - certidões diversas; fls. 70 - declaração de receitas janeiro a setembro de 2023 e previsão de receita de outubro a dezembro de 2023; fls. 56/61, 71/73, 86/89 ações judiciais diversas e receitas e despesas mensais: fls. 74/75 (ref. 08/2023), fls. 76/77 (ref. 09/2023), fls. 78/79 (ref. 10/2023), fls. 80/81 (ref. 12/2023), fls. 82/83 (ref. 02/2024), fls. 84/85 (ref. 01/2024). Documentos estes que não são os solicitados no despacho de fls. 92/93.

É síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A Constituição Federal consagrou no inc. LXXIV do art. 5º, o pleno acesso à justiça, remanescendo para o Estado o dever de prestar assistência judiciária.

Em linha com o texto constitucional, o CPC dispõe, nos art. 98 e §3º do art. 99, que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade, cujo pedido poderá ser formulado por petição, presumindo-se verdadeira a insuficiência quando declarada por pessoa natural.

Todavia, tal presunção é relativa, legitimando-se o indeferimento se calcado em dúvidas que acometam a consciência do magistrado ao qual cabe decidir e, sobretudo, distinguir dentre inúmeras situações de real insuficiência e reprovável oportunismo.

É cediço que, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas continua condicionada à efetiva demonstração de hipossuficiência, gozando de presunção relativa.

Na esteira desse entendimento, já se manifestou a Corte Suprema, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Com respeito aos posicionamentos contrários, entendo que a presente decisão se insere num contexto de resistência à banalização do nobre instituto da gratuidade judiciária que deve, sim, ser concedido à pessoa jurídica, dadas condições de comprovada necessidade, com vistas a se evitar a corriqueira busca de blindagem contra ônus sucumbencial.

No caso em tela, a Agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido para a juntada de documentos.

A insuficiência de recursos para pagar custas demanda comprovação inequívoca de dificuldade financeira, sendo certo que a ausência de apresentação dos documentos solicitados impede a correta verificação da condição de hipossuficiência alegada.

Cabia à requerente do benefício a demonstração efetiva de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, o que não se comprovou no caso em tela. Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, a Agravante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Deve-se ter em mente que a concessão da gratuidade judiciária é exceção à regra de que a parte deve arcar com os custos do processo, sendo certo, por conseguinte, que o deferimento do pedido somente deve se dar em situações excepcionais em que o requerente realmente se apresenta desprovido de condições de custear o feito, o que não se verifica *in casu*.

Em resumo, não estando comprovada a alegada hipossuficiência de recursos a justificar a concessão da benesse pleiteada, deve ser negado provimento ao recurso.

III - Conclusão

Diante de tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner
Relator